



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 391 /02  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
148ª. SESSÃO DE: 22.08.2002  
PROCESSO Nº 1/1626/98  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: SACOLÃO DO DISCO LTDA.  
CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9802786

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA/NULIDADE - a acusação fiscal decorre de processo de baixa no qual reclama, sobre o estoque remanescente, o recolhimento que houvera sido efetuado, porquanto referente a produtos sujeitos à substituição tributária. Também fora inobservado o prazo de 10 dias constante do Termo de Notificação, pelo que não se atendeu ao Princípio da Espontaneidade. Resolve-se pela análise de mérito, fixando como IMPROCEDENTE a autuação, a luz do art 53, § 11 do Dec. nº 25.468/99. Recursos [oficial e voluntário] conhecidos, provido o primeiro e improvido o segundo. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Reclama a peça essencial - *Auto de Infração* - que a recorrente efetue recolhimento do ICMS substituição tributária relativo ao saldo remanescente no estoque, pela constatação quando do encerramento das atividades do contribuinte que, espontaneamente, requereu baixa cadastral.

A julgadora singular decidiu pela improcedência da autuação.

Nos autos, o recurso voluntário tenciona a declaração de nulidade, eis que não cumprido o prazo de 10 dias, necessário a caracterizar a espontaneidade, entre a ciência da notificação e a lavratura do auto de infração.

A manifestação da *Consultoria Tributária*, em *Parecer*, sugere a modificação da decisão, declarando-se a nulidade argüida em recurso voluntário. O representante da *D. Procuradoria Geral do Estado* reafirmou, em seus termos, o *Parecer*.

*É o relatório.*

ARGB

#### VOTO DO RELATOR

É de todo modo frágil a autuação que fixou a penalidade, segundo o relato contido no auto de infração, em face do saldo remanescente de estoque conforme GIEF do exercício de 1997, a qual diz anexo ao autos, para adiante, nas Informações Complementares ao Auto de Infração, afirmar, desta vez, que a acusação fiscal decorre da análise dos registros fiscais e levantamento da conta mercadorias, na qual constataria a falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 7.138,85.

Nos autos, não fora juntado o documento GIEF noticiado no Auto de Infração. Ademais, ao refazer-se, por ocasião do julgamento de 1ª Instância, a conta Mercadoria, ao invés de R\$ 7.138,85 resultou apurada a diferença de R\$ 042.

A dissonância desses valores, se devido fosse, abrigaria a discussão que irromperia ~~em~~ no embate de Princípios, dentre os quais, o da Insignificância (Bagatela) com o da Indisponibilidade. E, no sopesamento, ainda que prevalecesse o último - o da Indisponibilidade -, este se vergaria a outro, o da Razoabilidade, posto que seria conduta dessarrazoada a cobrança de ínfimo valor, inferior ao custo expendido pela Administração Tributária, em pagamento do serviço bancário, em cada ato de

autenticação. A cobrança seria mais onerosa ao Erário que a receita ~~avinda~~ de tal procedimento.

### *Razões do Recorrente*

São razões essenciais do recorrente, em promover o recurso voluntário que não se lhe dera o prazo contido no Termo de Notificação, maculando o Princípio da Espontaneidade:

- ✓ “Que a data da lavratura e ciência do contribuinte no aludido Termo de Notificação transcorreu em 29/04/98 – 3ª. feira;”
- ✓ “Que o início da contagem dar-se-ia no dia 30/04/98 (4ª. feira);”
- ✓ “Que sendo os dias 9 e 10 de abril/98 sábado e domingo, respectivamente, o término de contagem do prazo dar-se-ia, 2ª. feira, dia 11/05/98;”
- ✓ “Que somente no dia 12/05/98 poder-se-ia lavar o auto de infração.”

### DO PEDIDO

Evoca ao final, reforma na íntegra da decisão singular, pugnando pela insubsistência da autuação, tendo por nulo o procedimento.

É bem verdade que restou cerceado, em toda a extensão, a espontaneidade, laborando na lavratura do AI antes que se exaurisse o prazo assinalado de 10 dias, no Termo de Notificação, para promover a regularidade fiscal, o que dá ensejo à nulidade.

Inobservada a regra de contagem de prazos – art. 28 e 29 da Lei nº 12.732/97 – em que estes se nos apresentam contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, mas que, no entanto, só vencem (ou iniciam também) em dia de expediente normal na repartição em que



tramite o processo. Desta feita, a lavratura só poderia ter-se operado em 12 de maio e não no dia que lhe antecedeu (11).

No entanto, sem perquirir qualquer confronto entre os Princípios a que nos referimos, calha considerar que diante do procedimento de baixa cadastral, do que remanesceu em estoque do contribuinte, o imposto já havia sido recolhido mediante o mecanismo do instituto da Substituição Tributária.

Não procede corretamente, cobrar o que já fora devidamente pago.

Nesse jaez, é nossa decisão, ao invés de pautar pela nulidade da autuação, preliminar argüida pelo recorrente, fixarmo-nos, de plano, em exame do mérito, sob escólio de regra assente no CPC, ora repetida no art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99 ao disciplinar que “quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.”

#### *VOTO*

- Pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando provimento ao recurso oficial, e negando provimento ao voluntário, porquanto suscitou da nulidade, preliminarmente, de modo a confirmar a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, ficando mantida a decisão exarada em 1ª. Instância, contrariamente ao Parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

É este o voto.

ARGB

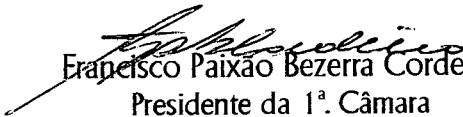


**DECISÃO**

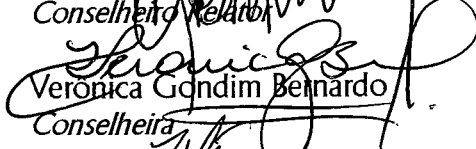
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SACOLÃO DO DISCO LTDA,


**R E S O L V E M**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar provimento ao oficial, e negar provimento ao voluntário, para confirmar a decisão absolutória (IMPROCEDÊNCIA) prolatada em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2002.

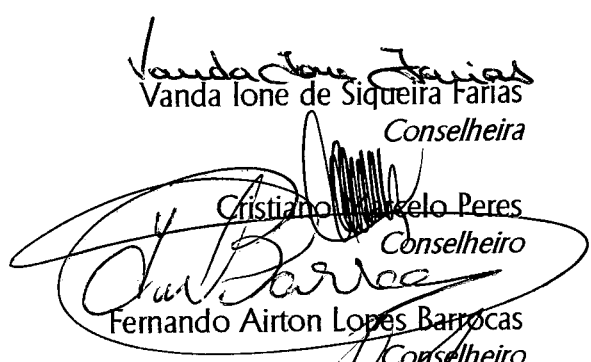
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª. Câmara

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenses  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário